



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.467 - SP (2009/0093412-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000**
EMBARGADO : **USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS**
SUCES. DE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S) - MG053069**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. Os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC/1973, têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
3. Hipótese em que a contradição se evidencia porque a conclusão não decorre logicamente da fundamentação do acórdão, da lavra de antecessor do atual relator.
4. *In casu*, o acórdão concluiu pela exclusão da multa moratória incidente sobre parcela do débito depositada para fins de adesão ao programa de parcelamento, malgrado fundamentar-se em que o procedimento para parcelamento da dívida é indiferente para a incidência da multa.
5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para corrigir a contradição apontada e manter a incidência da multa moratória no patamar máximo sobre o montante consolidado do débito, como estabelecido na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a contradição e, em consequência, dar provimento ao agravo regimental de e-STJ fls. 356/361, com o objetivo de restabelecer o acórdão da Corte regional, para manter a incidência da multa moratória no patamar máximo sobre o montante consolidado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.467 - SP (2009/0093412-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto de decisão, que deu provimento ao recurso especial da USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S.A. (USIMINAS), assim ementado (e-STJ fls. 379/390):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTES DE SESENTA DIAS DA DECISÃO QUE RECONHECEU O DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a incidência da multa moratória *pro rata die* independe da ocorrência do parcelamento do débito, posto que esta decorre de simples atraso, quer seja do pagamento à vista, quer seja do pagamento em parcelas.
2. Agravo regimental improvido.

Sustenta a embargante (e-STJ fls. 395/397) que o acórdão combatido incorreu em contradição, uma vez que a conclusão não é decorrência lógica de sua fundamentação. Aduz que o acórdão concluiu pela exclusão da multa moratória incidente sobre parcela do débito depositada para fins de adesão ao programa de parcelamento. Apesar disso, fundamentou-se em que o procedimento para parcelamento da dívida é indiferente para a incidência da multa (art. 61 da Lei n. 9.430/1996), uma vez que o crédito só seria quitado após o prazo de pagamento da obrigação tributária.

Impugnação às e-STJ fls. 407/413.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.467 - SP (2009/0093412-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, observo que tem razão o embargante.

O artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 prevê que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou na sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Para a admissão do recurso especial com base no referido dispositivo, a omissão tem que ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* ou que a contradição se observe entre a conclusão e os fundamentos adotados.

No presente caso, assiste razão à embargante. A contradição se evidencia no momento em que o acórdão, relatado pelo meu antecessor, determinou a exclusão da multa moratória incidente sobre parcela do débito depositada para fins de adesão ao programa de parcelamento, malgrado ter se fundamentado em que o procedimento para parcelamento da dívida é indiferente para a incidência da multa (e-STJ fls. 379/388).

Com efeito, o parcelamento de débito não exclui a incidência de juros e multa (art. 155-A, § 1º, do CTN), porque é espécie de pagamento extemporâneo, já encontrando-se o contribuinte em mora (inadimplente). Por este motivo, que a data da consolidação da dívida, o recolhimento das parcelas em dia e o depósito para fins de adesão ao parcelamento são indiferentes à incidência de multa moratória sobre a obrigação tributária principal não recolhida no tempo oportuno.

Como anotado nos embargos de declaração, a única conclusão possível da fundamentação aposta no acórdão é pela incidência da multa moratória no patamar máximo para todo o montante do débito, uma vez que o deferimento de parcelamento e o início da quitação das parcelas ocorreu em razão da inadimplência do contribuinte, após ultrapassado o prazo limite para o pagamento da obrigação tributária.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a contradição e, em consequência, DAR PROVIMENTO ao agravo regimental de e-STJ fls. 356/361, com o objetivo de restabelecer o acórdão da Corte regional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para manter a incidência da multa moratória no patamar máximo sobre o montante consolidado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0093412-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.140.467 / SP

Números Origem: 200061000078865 254603

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
SUCES. DE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S) - MG053069
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
EMBARGADO : USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
SUCES. DE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S) - MG053069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a contradição e, em consequência, dar provimento ao agravo regimental de e-STJ fls. 356/361, com o objetivo de restabelecer o acórdão da Corte regional, para manter a incidência da multa moratória no patamar máximo sobre o montante consolidado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.